

LEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES

LEI ORDINÁRIA Nº. 3453/2025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapemirim, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – “REFIS ITAPEMIRIM 2025”, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, descumprimento de obrigações acessórias e de autos de infração lavrados pelos setores competentes das secretarias municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, observadas as exceções previstas nessa Lei, poderão ser originários de lançamentos de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados, protestados ou com a exigibilidade suspensa, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§2º Considera-se débito consolidado por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa, dos juros e da atualização monetária, quando houver, apurados na data da adesão ao “REFIS ITAPEMIRIM 2025”.

§3º Não é permitida a adesão ao programa “REFIS ITAPEMIRIM 2025” dos créditos oriundos de fatos geradores depositados em juízo.

§4º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Os débitos definidos pelo artigo 1º desta Lei poderão ser pagos, parcelados ou reparcelados com redução de multa e juros, conforme disposto no Anexo Único.

Art. 3º É de competência da Secretaria de Finanças a execução e os procedimentos de que trata esta Lei, mediante assinatura do Termo de Confissão e Compromisso de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**

Pagamento.

Art. 4º O pedido de adesão ao “REFIS ITAPEMIRIM 2025” deverá ser realizado presencialmente junto ao setor Tributário, até o dia 30 de dezembro de 2025, e instruído com os seguintes documentos:

- I – Preenchimento de formulário próprio disponível no site oficial ou no protocolo geral do Município;
- II – Apresentação dos documentos pessoais do devedor;
- III – Assinatura do Termo de Confissão de Dívida, com firma reconhecida ou atestada por servidor público.

§1º Em caso de representação, além dos documentos pessoais do procurador, deve ser apresentado, ainda, procuração com firma reconhecida, ou com reconhecimento de autenticidade da assinatura por servidor da administração, com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento e desistir e/ou protocolar impugnações fiscais ou recursos inerentes ao objeto do parcelamento.

§2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante decreto do chefe do executivo.

Art. 5º Nos casos em que houver valores de juros e multa pagos antes da assinatura do Termo de Confissão de Dívida de que trata essa lei, os descontos previstos nesta Lei incidirão somente sobre o saldo remanescente.

Art. 6º a homologação do ingresso ao “REFIS ITAPEMIRIM 2025” dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do débito, exceto na hipótese prevista no parágrafo primeiro sem prejuízo dos valores dispostos no Anexo Único.

§1º Para débitos com parcelamento anterior cancelado por inadimplência o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do débito apurado para fins do REFIS.

§2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o 5º dia posterior à data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e as demais parcelas referentes aos meses subsequentes, no mesmo dia de vencimento da primeira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**

§3º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no parcelamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da parcela, conforme a legislação vigente.

Art. 7º As reduções previstas no Anexo Único desta Lei, aplicam-se, também, aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Nos processos judiciais em que houver garantia do crédito tributário, somente será autorizado pela Procuradoria do Município o levantamento da garantia e/ou eventual saldo remanescente após a quitação integral do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 8º Após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, poderá a Procuradoria do Município levantar eventuais valores depositados em Juízo e/ou objeto de penhora de ativos financeiros líquidos, observados os seguintes requisitos:

- I – o contribuinte que possuir saldo suficiente à disposição do Juízo fica obrigado a aderir ao REFIS com opção de pagamento à vista para quitação do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;
- II – nos casos em que o saldo penhorado ou depositado em Juízo for insuficiente para aderir na modalidade de pagamento à vista, o contribuinte poderá optar em complementar o valor ou aderir ao REFIS com opção de pagamento parcelado, utilizando o aludido valor integralmente como entrada.

§1º Nos casos previstos no caput, o contribuinte fica responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

§2º Eventual rejeição do pedido de levantamento dos valores para pagamento do Acordo de Adesão ao REFIS constitui ônus exclusivo do contribuinte.

Art. 9º A adesão ao “REFIS ITAPEMIRIM 2025” implica:

- I - no reconhecimento da liquidez e certeza, para todos os fins e efeitos de direito, da dívida consolidada de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritas ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizadas, protestadas e/ou com a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**

exigibilidade suspensa;

II - na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil;

III - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, comprovando a renúncia, a assinatura do termo de adesão ao REFIS e mediante comprovante de cumprimento de protocolo petição nos processos judiciais da renúncia;

IV - expressa e irrevogável renúncia ao direito de pleitear a restituição ou compensação do débito pactuado na adesão desta Lei;

V - na admissão do direito da Fazenda Pública em apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento firmado;

VI - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pré-fixadas, quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VII - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Art. 10. O benefício de que trata esta lei será cancelado:

I - pela falta de pagamento da primeira parcela na data pré-fixada, quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

II - pelo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas por período superior a 90 (noventa) dias, contados da data de seu vencimento;

III - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV - pela prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do imposto devido, objeto da opção no parcelamento.

Parágrafo Único. O cancelamento do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo, resultará na exclusão do programa e implicará na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa, para posterior protesto e/ou ajuizamento de ação para cobrança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**

Art. 11. O contribuinte excluído do REFIS por inadimplência poderá aderir novamente apenas mediante pagamento integral à vista, na forma do Anexo Único, e durante o prazo de vigência do REFIS.

Art. 12. Os benefícios previstos nesta Lei não são cumulativos com qualquer outro estabelecido na Legislação Municipal, vigente na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 13. Em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados, os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor calculado para fins do REFIS, podendo ser parcelados conjuntamente. As custas judiciais e os emolumentos cartorários serão de responsabilidade do contribuinte.

Art. 14. O prazo de adesão ao REFIS 2025 poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, mediante justificativa de interesse público.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários no orçamento em decorrência da presente Lei através de decreto.

Art. 16. Esta Lei Complementar é editada com fundamento no artigo 155-A da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não implicando, em hipótese alguma, novação da dívida.

Art. 17. Para fiel execução desta Lei, fica aprovado o modelo constante no Anexo Único - Tabela de valores e descontos que integra a presente norma:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada mediante decreto do executivo.

Itapemirim-ES, 07 de outubro 2025.

GENESIS ALVES BECHARA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES****ANEXO ÚNICO**

TABELA 01 – DÉBITOS DE ISSQN, IPTU, TAXAS, AUTOS DE INFRAÇÃO COM LANÇAMENTO DE ISSQN E DEMAIS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS NÃO ABARCADOS PELA TABELA 02

Parcelas	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa	Desconto sobre a multa por infração	Desconto sobre os juros	Parcela mínima (pessoa física)	Parcela mínima (pessoa jurídica)
Única	90%	90%	90%	*****	*****
2 a 12	60%	60%	60%	R\$ 100,00	R\$ 250,00
13 a 24	40%	40%	40%	R\$ 150,00	R\$ 300,00

TABELA 02 – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (EXCLUINDO AQUELES COM LANÇAMENTO DE ISSQN)

Parcelas	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa	Desconto sobre a multa por infração	Desconto sobre os juros	Parcela mínima (pessoa física)	Parcela mínima (pessoa jurídica)
Única	90%	90%	90%	*****	*****
2 a 12	60%	60%	60%	R\$ 100,00	R\$ 250,00
13 a 24	40%	40%	40%	R\$ 150,00	R\$ 300,00

